



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368152-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DEOLINDA BASSO RAMAZZINI, JOSE ROBERTO RAMAZINI, LILIAN CRISTINA RAMAZINI RICO, MARIA PEDRINA RAMAZINI ABBADE, PAULO EDUARDO RAMAZINI e SONIA REGINA RAMAZINI TOMAZELLA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2368152-56.2024.8.26.0000

Agravante: Deolinda Basso Ramazzini e outros

Agravado: Estado de São Paulo

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Patricia Inigo Funes e Silva

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04454

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. Decisão que deferiu a habilitação dos sucessores, condicionando o levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha. O artigo 670 do CPC/2015 exige que a sobrepartilha dos bens observe o processo de inventário e partilha, sendo necessária para a definição dos quinhões dos herdeiros. A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade processual, mas o levantamento de valores requer a prévia partilha para assegurar a correta distribuição dos direitos. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 70/77 da origem, que deferiu a habilitação dos sucessores do sr. Hercílio Ramazzini, especificamente para a finalidade de dar continuidade ao processo em que o falecido era parte, exigindo, contudo, para a definição dos quinhões de cada herdeiro e autorização de levantamento de valores, a apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Sustentam os agravantes que a providência exigida onera os herdeiros, afrontando a legislação processual e a jurisprudência desse E. TJSP. Requer o afastamento da exigência de apresentação de inventário ou sobrepartilha para levantamento dos valores.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 37/42.

O recurso é tempestivo e a guia de custas foi recolhida (fls. 29/30).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que, em razão de óbito do exequente, sr. Hercílio Ramazzini, houve pedido de habilitação dos seus herdeiros no processo de origem.

Então, foi deferida a habilitação dos herdeiros em cumprimento de sentença para fins de regularização da representação processual, entretanto, o levantamento de valores foi condicionado à apresentação de inventário ou sobrepartilha, razão pela qual recorrem os herdeiros.

Contudo, a decisão não deve ser reformada.

O artigo 670 do CPC/2015, *caput* e parágrafo único, elucida que a sobrepartilha dos bens deve observar o processo de inventário e partilha, o que ocorrerá nos autos do inventário do autor da herança.

A formalização da habilitação dos herdeiros tem como objetivo único garantir a marcha processual, ainda que não seja suficiente para permitir o levantamento de valores, os quais pertencem ao espólio e dependem de

partilha dos bens do falecido, a fim de aferir o quinhão que cabe a cada um dos herdeiros.

Dessa forma, os valores decorrentes do cumprimento de sentença interessam ao espólio e, portanto, para levantamento da quantia pelos sucessores, ainda que devidamente habilitados nos autos, é imprescindível a prévia partilha, que efetiva a transmissão dos direitos.

Nesse sentido, destacam-se precedentes recentes desta E Corte, incluindo esta C. 5ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação dos herdeiros da exequente falecida e fixação dos respectivos quinhões – Levantamento condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial - Decisão reformada, apenas para homologar a habilitação dos herdeiros indicados nos autos, regularizando a representação processual – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219756-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO À HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E SUBSEQUENTE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. Decisão de primeiro grau que condicionou a habilitação de herdeiros e o levantamento dos valores executados à existência de prévia partilha. Pretensão das exequentes à reforma. Parcial cabimento. Para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores a serem habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens da

exequente falecida, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Poder geral de cautela do juiz, visando a evitar a prática de atos processuais que se revelem lesivos a um ou mais sucessores. Precedentes. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082416-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. Credor falecido no decorrer do processo. Levantamento dos valores de precatório condicionado à apresentação de prévia partilha. Decisão escorreita. Instrução Normativa STJ n. 3/2014. Aferição de questões inerentes à matéria sucessória que exorbita a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública e extrapola os estreitos limites de cognição do cumprimento de sentença. Manutenção da r. decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314640-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros da falecida exequente, bem como o levantamento de valores pertencentes ao espólio, até que sejam definidos pelas vias legais os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores. Reforma em parte. 1. Habilitação direta dos interessados que não obsta a tramitação do cumprimento de sentença, o que enseja a reforma da r. decisão agravada neste ponto, devendo ser homologada a vindicada habilitação, após a análise de toda a documentação necessária e manifestação da parte adversa. Ressalva, apenas, quanto ao levantamento de valores, que dependerá de esclarecimento a respeito da existência de processo de inventário ou arrolamento em curso, anexadas cópias do processo judicial, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença. 2. Regra do Direito Processual pátrio de que os valores de pessoas falecidas se levantam no juízo do inventário. Resguardo ao direito de terceiros, inclusive. Vedado o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica. 3. Determinação expressa estabelecida pelo artigo 20, do Provimento do

Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que assim reza: 'Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao "de cujus", data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.' 4. Recurso provido parcialmente. Decisão reformada em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283205-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator